



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.599 - MA (2019/0138570-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOMBOK INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
FABIANA RODRIGUES DA CUNHA - DF029956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS.

1. No RE 363.199/ES, o STF, em regime de repercussão geral, assentou a tese de que, "ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes".

2. A jurisprudência do STJ reputa válida a convocação editalícia no procedimento administrativo de demarcação promovido entre 1º/6/2007, data da vigência da Lei 11.481/2007, e 25/3/2011, data da publicação do acórdão da decisão proferida na ADI 4.264/PE. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados, ilustrativos do entendimento atual das duas Turmas de Direito Público do STJ: AgInt no AREsp 1.074.225/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/4/2018, e AgInt no AREsp 1.220.760/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2018.

3. Conclui-se, pois, que o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região – de obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento administrativo – de demarcação, como regra geral, aplicável em qualquer época e situação, diverge da atual jurisprudência desta Corte.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.599 - MA (2019/0138570-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOMBOK INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
FABIANA RODRIGUES DA CUNHA - DF029956

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República.

O primeiro acórdão proferido na origem recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUIS/MA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. EC Nº 46/2005. BENS MUNICIPAIS OU PARTICULARES. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO, FORO E/OU LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação
2. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de áreas afetadas ao serviço público federal ou a unidade ambiental federal. A Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União ali especificados.
3. Os terrenos da marinha não foram alcançados pela alteração perpetrada pela EC 46/2005 continuam sob o domínio da União, nos exatos termos do art. 20, VIII, da CF/88. Os foros/laudêmios relativos a esses terrenos são inexigíveis, pois a União, ao definir a faixa considerada terreno de marinha, não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se limitou a convocar todos os interessados por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente.
4. O STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, ao fundamento de que "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal."
5. Ausente fundamento para cobrança da taxa ocupação, aforamento e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudêmio, indevida a exigência de taxas sob esta rubrica. Mesmo na hipótese de terrenos de marinha, a cobrança é indevida, porque a exação se baseia em demarcação ilegal.

6. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 30 e 40 do CPC. Custas em reembolso, se houver.

7. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas.

Os autos retornaram à Corte *a quo* para que fosse proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração interpostos na origem. Eis a ementa do novo julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FORO E LAUDÊMIO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. ADI 4264-PE.

1. Havendo omissão a respeito dos efeitos da decisão proferida pelo STF, em sede cautelar, na ADI 4264/PE, os embargos devem ser acolhidos no ponto.

2. Em que pese a alegação de que a medida cautelar deferida pelo STF na ADI 4264-PE não alcança as demarcações realizadas antes do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007, pois não concedida eficácia retroativa na decisão proferida pela Suprema Corte (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), o entendimento pacificado pela Quarta Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA é no sentido de que, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do DL nº 9.760/46, na redação dada pela Lei nº 11.481/2007, caracteriza afronta aos princípios do 1, contraditório e da ampla defesa.

3. O tema em análise pendente de julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral a que alude o art. 543-B do CPC (RG-RE nº 636.199/ES), o que, todavia, não impede a solução da lide "si et in quantum", na linha da jurisprudência pacificada por esta Corte.

Precedente: EDAC 0045860-94.2012.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.3096/3348 de 02/12/2016.

4. Embargos de declaração acolhidos, em rejulgamento determinado pelo STJ.

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente requer, inicialmente, a aplicação do Tema 676 do STF (RE 636.199). Alega, além de divergência jurisprudencial, ter havido violação aos arts. 1.022 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025 do CPC/2015; e 11, § 1º, da Lei 9.868/1999, bem como da Lei 11.481/2007. Defende que "a Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão homologou as demarcações dos terrenos de marinha em 22/03/2010, dentro do período em que era lícita a notificação dos interessados por edital, conforme a previsão do art. 11, do Decreto -Lei nº 9.760/96".

Contrarrazões às fls. 618-630, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.599 - MA (2019/0138570-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de maio de 2019.

No RE 363.199/ES, o STF, em regime de repercussão geral, assentou a seguinte tese:

Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes.

Dito isso, verifico que a jurisprudência do STJ reputa válida a convocação editalícia no procedimento administrativo de demarcação promovido entre 1/6/2007, data da vigência da Lei 11.481/2007, e 25/3/2011, data da publicação do acórdão da decisão proferida na ADI 4.264/PE. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados, ilustrativos do entendimento atual das duas Turmas de Direito Público do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas ex nunc, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

3. Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital e, enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

4. Hipótese em que a parte autora, com endereço certo, não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, concluída no ano de 2001, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no AREsp 1.074.225/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS.

[...]

III - A respeito da alegada violação do art.11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisor, assim firmou entendimento (fl. 294): "[...] A Fazenda Nacional sustenta, ainda, que existiriam áreas localizadas em São Luís que teriam sido incorporadas ao patrimônio da União, por força de algum outro título aquisitivo, o que afastaria qualquer discussão sobre a aplicação da EC 46/2005. No entanto, uma demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla

defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).Como muito bem observado pelo eminente Desembargador Reynaldo Fonseca, Relator na AC 0009789-93.2012.4.01.3700/MA (Sétima Turma, e-DJF1 p.1590, de 06/12/2013), o magistrado sentenciante, naqueles autos, pontuou, com acerto, que a União, no procedimento de determinação da posição da linha de preamar média de 1831, na Ilha de São Luís, convidou os respectivos interessados para oferecer esclarecimentos nos trabalhos demarcatórios exclusivamente por editais, ferindo, claramente, o princípio do contraditório, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, estando tal procedimento eivado de nulidade. Os seguintes julgados resumem tal entendimento solidificado: [...]"

IV - A respeito da questão, a Primeira Turma desta Corte, ao definir a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da redação dada ao art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, pelo art. 5º da Lei n. 11.481/07, assim deliberou: "Não assiste razão o Agravante, porquanto, no caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa. No entanto, preservam-se as notificações por edital de interessados determinados realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE (30.05.2011), ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99). [...] Assim, pode-se, em síntese, identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a saber: (i) naqueles realizados até 31.05.2007, deverá respeitar o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, conforme robusta jurisprudência desta Corte; (ii) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 01.06.2007 e 27.05.2011 (respectivamente, datas de vigência da Lei n. 11.481/07 e da concessão de liminar pelo STF na ADI n. 4.264/PE, com efeitos apenas ex nunc), deverá observar a nova redação do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, com a redação dada art. 5º da Lei n. 11.481/07, que autoriza a convocação de todo e qualquer interessado por edital, conforme precedente da Segunda Turma já mencionado (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (iii) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27.05.2011, data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE), não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido (AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, Ministra Regina Helena Costa). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.811/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 5/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.074.225/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 18/4/2018".

V - Consoante e verifica dos excertos colacionados do AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região, da obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento administrativo de demarcação de LPM/1831, como regra geral, aplicável em qualquer época e situação, diverge da atual jurisprudência desta Corte que reputa válida a convocação editalícia realizada no período de 01.06.2007 e 27.05.2011.

VI - Ademais, verifica-se que a decisão agravada não ultrapassou os limites da lide, já que o pedido formulado pela União, diz respeito a ausência de manifestação pelo acórdão recorrido da data do processo demarcatório realizado neste feito e a lei vigente a sua época, nem mesmo quando provocado por esta Corte. Assim, não se configura, portanto, julgamento extra petita.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.220.760/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2018).

Consta dos autos que o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que procedimento se deu nesse interregno, como de fato o foi (de 2008 a 2010, fls. 269-270, e-STJ), considerou a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e reputou o procedimento administrativo ilegal. Eis excerto do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto à validade do processo demarcatório realizado pela SPU com base no art. 11 do DL nº 9.760/46, na redação dada pela Lei 11.481/07, antes da decisão proferida pelo STF na ADI 4264/PE, em sede cautelar, não procede a tese da embargante.

Em que pese a alegação de que a medida cautelar deferida pelo STF não alcança as demarcações realizadas antes do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007, pois não concedida eficácia retroativa na decisão proferida pela Suprema Corte (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), mantenho o entendimento recentemente pacificado sobre o tema, na Quarta Seção desta Corte, no dia 04/05/2015, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, de relatoria do eminente Desembargador Federal REYNALDO FONSECA que, na esteira do entendimento explicitado pelo STF, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do DL nº 9.760/46, na redação dada pela Lei nº 11.481/2007.

O Recurso Especial, por sua vez, invocou o seguinte julgado da lavra ao TRF da 2ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. LINHA PREAMAR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 2005. NUA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A sentença declarou prescrita a pretensão, aforada mais de 5 (cinco) anos depois, em 2014, de anular o procedimento de demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831, pois da certidão do RGI consta a averbação do imóvel como terreno da UNIÃO desde 2006, condição pública à época do compromisso de compra e venda, em 21/12/2007. O instrumento de aquisição do apartamento e a certidão de registro de imóveis acostados revelam, porém, que a compradora tinha, à época da aquisição, ciência inequívoca da situação jurídica do bem - propriedade da União -, sendo-lhe vedado rediscutir a validade da demarcação. 4. A anotação no RGI de ser o imóvel pertencente à União impede que o novo adquirente discuta a validade do procedimento demarcatório. Situação diversa, é aquela em que o imóvel é livremente negociado, em cadeia dominial regular, sem qualquer anotação ou restrição, e a parte que assim o adquire é depois surpreendida por cobranças de foro, taxa de ocupação e laudêmio" (TRF2, AC 2012.50.01.003889-7, 6g T. Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, alE: 6/6/2014). 5. A EC nº 46/2005 excluiu do âmbito patrimonial da União as ilhas oceânicas e costeiras sede de Municípios, mas não os terrenos de marinha. Precedente da Turma e deste Tribunal. 6. O STJ tem negado seguimento a Recurso Especial que pretende discutir a EC 46/2005, por se tratar de matéria constitucional, enquanto no STF foi reconhecida a repercussão geral da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à "situação dos terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras com sede em município, após advento da Emenda Constitucional 46/2005", circunstância que recomenda a manutenção, por ora, do entendimento deste Tribunal (Cf. Agravo regimental não provido (ARE 851864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, DJE 03- 09-2015). 7. Apelação desprovida. (AC 00021621720144025001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 62 TURMA ESPECIALIZADA).

Conclui-se, pois, que o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região – de obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento administrativo de demarcação, como regra geral, aplicável em qualquer época e situação diverge da atual jurisprudência desta Corte. Comprovada a divergência jurisprudencial, e haja vista a jurisprudência do STF e do STJ sobre o tema, anteriormente analisada, merece reforma o dito acórdão.

Isso posto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido, afastar a ilegalidade do procedimento demarcatório em virtude da convocação editalícia e inverter a sucumbência fixada na origem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0138570-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.599 / MA

Números Origem: 00051361420134013700 0051361420134013700 201601638639 51361420134013700

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOMBOK INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
FABIANA RODRIGUES DA CUNHA - DF029956

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.